



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 23 de janeiro de 2024



Série

Número 15

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Contrato n.º 156/2024

Definição e quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2024.

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Despacho n.º 27/2024

Atualiza o modelo do cartão de identificação de bombeiro dos corpos de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, adiante designado apenas por cartão de identificação de bombeiro.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.R.A.M.

Contrato n.º 156/2024**Sumário:**

Definição e quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2024.

Texto:

Considerando que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (adiante designado por SESARAM, EPERAM) tem por objeto principal a prestação de cuidados de saúde, de cuidados e tratamentos continuados e cuidados paliativos a todos os cidadãos em geral, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, 8/2020/M, de 13 de julho, e 23/2023/M, de 28 de junho.

Considerando que, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, conjugado com o artigo 29.º, todos dos Estatutos atrás referidos, o SESARAM, EPERAM, é financiado pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, nos termos das disposições conjugadas das Bases 7 e 23 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através de contrato-programa a celebrar com os departamentos do Governo Regional responsáveis pela área da saúde e das finanças.

Considerando que o aludido contrato-programa se configura como um instrumento de definição e de quantificação das atividades a realizar pelo SESARAM, EPERAM, e das contrapartidas financeiras a auferir, em função dos resultados obtidos, bem como de fixação dos objetivos de convergência económico-financeira.

Considerando que a promoção da missão daquela entidade exige e determina que o respetivo financiamento seja suficiente e ininterrupto.

Considerando assim, que a sua aprovação assume caráter de urgência imperiosa, é inadiável e de manifesto interesse público para garantir a prestação de cuidados de saúde à população, sob pena de existirem graves constrangimentos, designadamente, no fornecimento de bens e serviços indispensáveis para o cumprimento da respetiva missão.

Considerando que, neste contexto, importa aprovar um contrato-programa para 2024 que permita a assunção de compromissos com a maior brevidade, ainda que, nesta data, tenha de se limitar ao valor provisório fixado para o efeito, dado que o orçamento da Região para o presente ano ainda não foi aprovado, sem prejuízo de, quando tal suceder, se promover a respetiva alteração, em função das necessidades que estrategicamente se imponham.

Assim, nos termos da autorização conferida pela Resolução n.º 22/2024, de 18 de janeiro, do Conselho do Governo Regional da Madeira, publicada no JORAM, I Série, n.º 12, Suplemento, de 19 de janeiro, e ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 32.º, e números 1, e 9 a 11 do artigo 34.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, conjugado com o artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, na sua redação atual, bem como nos números 1 e 2 do artigo 6.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, 8/2020/M, de 13 de julho e 23/2023/M, de 28 de junho, e no disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 3.º da Orgânica do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2011/M, de 27 de abril, 14/2012/M, de 9 de julho e 15/2020/M, de 16 de novembro, entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia e pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, Pedro Miguel da Câmara Ramos, adiante designada por primeiro outorgante e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pessoa coletiva n.º 511 228 848, representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Herberto Rúben Câmara Teixeira de Jesus, pela Vice-Presidente, Filipa Rubina Ferreira Freitas e pelo Vogal, Luís Miguel Pinto Correia Velosa Freitas, adiante designado por segundo outorgante, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Objeto)

1. O presente contrato-programa tem por objeto a definição e quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2024.
2. Em tudo o não especialmente regulado, o presente contrato-programa regula-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, pelo Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional 23/2008/M, de 23 de junho, pelos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, 8/2020/M, de 13 de julho e 23/2023/M, de 28 de junho, pelo regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho, pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 28 de maio de 2004, aditado pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 1 de junho de 2005, que aprovou os critérios de financiamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, e pelo Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Cláusula Segunda
(Direitos e Obrigações Gerais dos Contratantes)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM obriga-se a assegurar a produção das prestações de saúde constantes do Anexo I ao presente contrato-programa e a cumprir os instrumentos de gestão previsional.
2. Como contrapartida à produção contratada, o segundo outorgante receberá o valor de Euros 303.775.360,00 (trezentos e três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta euros) relativa à produção a efetuar em 2024, em prestações mensais e até ao dia 15 do mês a que respeita.
3. As quantidades da produção prevista no Anexo I respeitam aos utentes do Serviço Regional de Saúde, aos utentes estrangeiros que no âmbito dos Acordos e Convenções celebrados pelo Estado Português, não sejam passíveis de serem faturados ao respetivo país de origem, bem como todos aqueles que não tendo uma entidade financeira responsável não têm recursos próprios que permitam fazer face às despesas com cuidados de saúde.
4. A prestação de cuidados de saúde a quaisquer outros terceiros legal ou contratualmente responsáveis, designadamente, em virtude de acidente ou de outra situação que tenha por fonte responsabilidade civil, são faturadas pelo segundo outorgante aos respetivos responsáveis.
5. O pagamento da comparticipação financeira referida no número 2 desta cláusula, produz efeitos financeiros de acordo com a seguinte programação:
 - a) janeiro: o valor máximo de € 25.314.613,37 (vinte e cinco milhões trezentos e catorze mil seiscentos e treze euros e trinta e sete centavos) a título de adiantamento da produção do respetivo mês;
 - b) De fevereiro a dezembro: o valor máximo € 25.314.613,33 (vinte e cinco milhões trezentos e catorze mil seiscentos e treze euros e trinta e sete centavos) por mês, a título de adiantamento da respetiva produção mensal, com o necessário ajustamento, face ao mês anterior, entre a faturação real e o valor efetivamente transferido, salvaguardando que o somatório dos pagamentos não excede o montante máximo previsto no número 2 desta cláusula;
 - c) O valor do adiantamento mensal previsto nas alíneas anteriores poderá ser superior, em função das necessidades expressas pelo segundo outorgante ao primeiro, salvaguardando-se, em qualquer caso, que o somatório dos pagamentos não excede o montante máximo de comparticipação previsto no número 2 desta cláusula.

Cláusula Terceira
(Monitorização e avaliação da execução do contrato)

1. A primeira outorgante acompanhará e monitorizará a execução do presente contrato-programa, através do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, podendo, para o efeito, realizar auditorias periódicas e solicitar os elementos que reputar por necessários.
2. Para efeitos da monitorização prevista no número anterior, o IASAÚDE, IP-RAM utilizará a plataforma de visualização e análise de dados, integrada na solução Data Warehouse daquele instituto público, mediante a disponibilização, por parte do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, dos dados em apreço.
3. Ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, compete assegurar a disponibilização de recursos e a definição dos processos e políticas adequadas ao cumprimento dos objetivos assumidos, no respeito das melhores práticas de gestão e dos princípios da equidade e da acessibilidade dos cidadãos aos cuidados de saúde, recebendo, atempadamente, os recursos financeiros acordados e a cooperação necessária ao cumprimento da sua missão e objetivos.

Cláusula Quarta
(Acesso)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, compromete-se a garantir o livre acesso dos utentes às prestações de saúde ora contratadas.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, poderá transferir os doentes pertencentes à sua área de influência e responsabilidade, sempre que os mesmos careçam de cuidados que exijam meios inexistentes naquele Serviço, sendo a respetiva faturação incluída neste contrato-programa, caso aplicável, devendo, contudo, ser privilegiado o acordo com o Serviço Nacional de Saúde, nos termos do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2016/M, de 24 de junho.

Cláusula Quinta
(Articulação com a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira)

1. O SESARAM, EPERAM garante a articulação com a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE), nos termos da legislação em vigor e das orientações fixadas pelo Governo Regional nesta matéria.

2. Nas situações de referenciação à REDE, o SESARAM, EPERAM mantém a assistência ao doente enquanto tal for clinicamente necessário.
3. O SESARAM, EPERAM pode prestar cuidados no âmbito da REDE, designadamente, em Unidade de Convalescença e Unidade de Média Duração e Reabilitação, mediante celebração de contrato-programa para o efeito, com os preços fixados na legislação em vigor no âmbito da REDE.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à celebração do referido contrato-programa, o SESARAM, EPERAM mantém a prestação de cuidados e tratamentos continuados nas unidades até agora existentes, em regime de Unidade de Domicílio Virtual.

Cláusula Sexta
(Produção contratada)

1. A atividade produtiva assistencial que o SESARAM, EPERAM se obriga a assegurar no ano de 2024 é a constante do Anexo I ao presente contrato-programa.
2. A atividade contratada inclui as prestações de saúde e as prestações de serviços complementares constantes do n.º 2 do artigo 33.º do Anexo II.
3. Os programas especiais em execução no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, ou que venham a ser propostos pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil para aquele executar são objeto de financiamento autónomo, os quais não podem ser executados sem que previamente tenha sido assegurado o respetivo cabimento e financiamento.
4. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, obriga-se a estabelecer políticas de melhoria e de eficiência, de forma a garantir níveis de serviço que visem qualidade crescente, pondo, especificamente em prática, políticas efetivas que conduzam à redução de listas de espera e à redução dos tempos de internamento, tendo em vista a obtenção de uma maior racionalidade na utilização dos recursos.

Cláusula Sétima
(Revisão dos valores)

1. Os ajustamentos aos valores contratados, face a desvios de produção, serão mensalmente revistos, nos termos do número 5 da cláusula segunda.
2. As quantidades e montantes faturados por linha de produção poderão ser ajustados, desde que não seja ultrapassado o valor contratado.
3. O ajustamento final entre o montante total efetivamente transferido e a faturação total emitida pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM deverá ser efetivado no contrato-programa respeitante à produção do ano económico de 2025, não podendo, no entanto, o valor contratado da produção de 2024 ultrapassar o montante definido na cláusula segunda.

Cláusula Oitava
(Faturação)

1. A faturação a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, tem como unidades as várias linhas de produção constantes do Anexo I ao presente contrato-programa.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, deverá enviar ao Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), a fatura a pagar, bem como o detalhe de todos os cuidados prestados.
3. Em caso de discordância por parte do IASAÚDE, IP-RAM, quanto aos valores indicados nas faturas face à informação disponibilizada na plataforma de visualização e análise de dados, integrada na solução Data Warehouse, nos termos do n.º 2 da cláusula terceira, deve este comunicar ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira EPERAM, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A primeira outorgante, através do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), procede ao pagamento dos serviços constantes deste contrato-programa, no prazo indicado no número 2 da cláusula segunda, após o que será emitido o respetivo recibo.

Cláusula Nona
(Recursos Humanos)

1. O número de trabalhadores do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, a 31 de dezembro de 2023 é de 5963, distribuídos por grupos profissionais, conforme consta do Anexo III ao presente contrato-programa.

2. Durante o ano de 2024, a contratação de trabalhadores pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, rege-se pela legislação aplicável, nomeadamente, pelo disposto no diploma que aprova o orçamento da Região Autónoma da Madeira para este ano e pelo disposto nos números seguintes.
3. A dotação global do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, a 31 de dezembro de 2024, não pode, em caso algum, ultrapassar os 6689 trabalhadores, sem prejuízo dos necessários pareceres e autorizações constantes do diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2024 em matéria de contratação de trabalhadores.
4. Os processos de seleção ou de oferta pública abertos na sequência de autorização emitida nos anos de 2022 e 2023, que não tenham sido concluídos nesses anos, podem prosseguir, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que os encargos com as contratações sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.
5. As autorizações para a contratação de trabalhadores e/ou para a cedência de interesse público para efeitos de exercício de funções no SESARAM, EPERAM emitidas no ano de 2023 e não executadas/concluídas nesse ano, transitam para o ano de 2024, mediante deliberação do Conselho de Administração, desde que os encargos com as contratações e ou cedência de interesse público sejam passíveis de ser suportados pelo orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.
6. Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente, quando a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços assim o justifique, depende exclusivamente de autorização do Conselho de Administração as constituições, renovações e consolidações de mobilidade, em qualquer das suas modalidades, de até 2,5% dos trabalhadores do quadro de pessoal do SESARAM, EPERAM, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego, desde que os encargos com essas situações sejam suportadas pelo orçamento próprio.
7. Depende exclusivamente de autorização do Conselho de Administração o regresso de trabalhadores em situação de licença sem remuneração que não confira direito a ocupação de posto de trabalho, de até 2,5% de trabalhadores que se encontram nessas condições, desde que os encargos com essas situações sejam suportados pelo orçamento próprio.
8. Para efeitos de acompanhamento, monitorização e avaliação da gestão de recursos humanos o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, deve enviar à Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e à Secretaria Regional das Finanças os elementos que estes solicitarem.

Cláusula Décima (Pagamentos)

1. O pagamento dos cuidados de saúde prestados será efetuado com base nos preços constantes no Anexo I ao presente contrato-programa.
2. Os pagamentos ao segundo outorgante serão efetuados de acordo com as normas reguladoras, previstas no Anexo II ao presente contrato-programa.

Cláusula Décima Primeira (Vigência)

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes, o presente contrato-programa produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2024 e vigora até 31 de dezembro de 2024.

Cláusula Décima Segunda (Alteração e resolução)

1. Em caso de desatualização das metas definidas no presente contrato-programa pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos do presente contrato-programa, ou pelas consequências derivadas daquela alteração, as partes contratantes assumem o compromisso de rever os referidos termos.
2. A alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa por qualquer um dos outorgantes carece de prévio acordo escrito da outra parte.
3. Este contrato-programa poderá ser modificado ou revisto por acordo entre as partes, quando, em virtude de alterações supervenientes e imprevisíveis, a sua execução se torne excessivamente onerosa para os outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.
4. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato-programa, poderá dar origem à resolução do mesmo, por iniciativa da outra parte.
5. A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção, com pelo menos noventa dias de antecedência.

Cláusula Décima Terceira
(Dotação Orçamental)

As verbas que asseguram a execução deste contrato-programa são inscritas no orçamento privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), na classificação económica 04.04.03.AQ.CA, tendo sido atribuído o compromisso n.º 0000002.

Elaborado em duplicado, vai pelas partes outorgantes ser assinado e rubricado, destinando-se um exemplar a cada uma delas.

Assinado no Funchal, aos 19 dias do mês de janeiro de 2024.

A Primeira Outorgante,
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS
E PELO SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL,
(Rogério de Andrade Gouveia)
(Pedro Miguel da Câmara Ramos)

O Segundo Outorgante,
SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM REPRESENTADO PELO PRESIDENTE,
VICE-PRESIDENTE E VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,
(Herberto Rúben Câmara Teixeira de Jesus)
(Filipa Rubina Ferreira Freitas)
(Luís Miguel Pinto Correia Velosa de Freitas)

ANEXO I
(a que se refere o n.º 1 da cláusula sexta)

Descrição	Preço unitário	Quantidade	Valor
INTERNAMENTO HOSPITALAR DOENTES AGUDOS	n/a	20 700	46 838 511,00 €
EPISÓDIOS GDH CIRÚRGICOS DE AMBULATÓRIO	n/a	5 290	11 998 090,30 €
INTERNAMENTO UDV	75,97 €	145 600	11 061 387,79 €
INTERNAMENTO CENTROS DE SAÚDE	96,39 €	24 080	2 320 985,23 €
URGÊNCIA HOSPITALAR	234,73 €	106 960	25 106 206,32 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES - PRIMEIRAS	70,88 €	57 120	4 048 523,94 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES - SUBSEQUENTES	38,56 €	173 600	6 693 430,97 €
CONSULTAS MÉDICAS HOSPITALARES - NÃO PRESENCIAIS	28,35 €	126 000	3 571 967,70 €
OUTRAS CONSULTAS HOSPITALARES	18,14 €	221 200	4 012 848,92 €
VISITAÇÕES DOMICILIÁRIAS HOSPITALARES	45,36 €	4 480	203 205,27 €
ACTOS CLÍNICOS E MCDT'S HOSPITALARES	n/a	n/a	36 797 678,20 €
TRATAMENTOS DE QUIMIOTERAPIA	562,78 €	15 120	8 509 243,88 €
TRATAMENTOS DE DIÁLISE	119,98 €	13 440	1 612 550,02 €
SESSÕES HOSPITAL DIA	23,81 €	50 400	1 200 077,42 €
URGÊNCIAS CENTRO DE SAÚDE	57,83 €	184 800	10 686 947,04 €
CONSULTAS MÉDICAS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS - PRESENCIAIS	52,73 €	348 320	18 365 506,39 €
CONSULTAS MÉDICAS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS - NÃO PRESENCIAIS	28,35 €	231 840	6 572 420,57 €
OUTRAS CONSULTAS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS	18,14 €	952 000	17 270 489,04 €
ACTOS CLÍNICOS E MCDT'S CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS	n/a	n/a	20 971 286,12 €
VISITAÇÕES DOMICILIÁRIAS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS	43,09 €	100 800	4 343 927,62 €
MEDICAÇÃO DO AMBULATÓRIO / MEDICAÇÃO GRATUITA	n/a	n/a	34 554 891,25 €
SUBCONTRATOS	n/a	n/a	14 804 475,00 €
TRANSPORTE NÃO URGENTE DE DOENTES	n/a	n/a	5 039 185,00 €
VACINAÇÃO - PRODUTO	n/a	n/a	3 243 575,00 €
INTERNATO MÉDICO - FORMAÇÃO GERAL	n/a	n/a	3 947 950,00 €
TOTAL			303 775 360,00 €

- A1) Nas linhas de produção abaixo indicadas, os preços a praticar são os constantes do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor;
- Internamento Hospitalar;
 - Actos clínicos e MCDT's Hospitalares;
 - Cirurgia de ambulatório;
 - Actos clínicos e MCDT's Centros de Saúde.
- A2) Nas restantes linhas de produção exceto as definidas em F e G abaixo, os preços unitários a praticar foram atualizados de acordo com a taxa de inflação.
- B) Nas linhas de produção Urgência Hospitalar e Urgência Centros de Saúde o preço definido no Anexo I, tem em conta a estrutura de custos inerentes e determinado pela tipologia de cuidados prestados por estes serviços na RAM;
- C) Na linha de produção Internamento Centros de Saúde e internamento UDV estão incluídos os internamentos na RCCI, sem prejuízo de aplicação de outro montante que venha a ser aprovado em sede de legislação específica para a RRCCI;
- D) Na linha de produção Consultas Médicas Hospitalares - Presenciais primeiras e subsequentes, bem como nas Consultas Médicas dos Cuidados de Saúde Primários, presenciais, o preço constante do Anexo I tem em consideração a estrutura de custos destes serviços e a elevada diferenciação, especialização da assistência prestada;
- E) Na linha de produção Visitas Domiciliárias, os preços estipulados têm em conta os recursos utilizados e o grau de complexidade dos cuidados prestados;
- F) Nas linhas de produção Medicação do Ambulatório, Vacinação, Subcontratos e Internato médico - formação geral os preços a praticar são aqueles que o SESARAM, EPERAM suporta com a aquisição desses produtos/serviços. Nos Subcontratos estão incluídos os custos com transportes e alojamento de doentes (dentro e fora da RAM), bem como o custo com o envio de doentes para outras unidades de saúde para consultas, cirurgias, tratamentos, meios complementares de diagnóstico e terapêutica, internamentos, e outros serviços (dentro e fora da RAM);
- G) Na linha de produção Transporte de Doentes Não Urgentes, os preços praticados são os constantes da legislação em vigor.

ANEXO II
(N.º 2 da cláusula décima)

NORMAS REGULADORAS DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE SAÚDE AO SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM

Capítulo I
Internamento

Secção I
Conceitos

Artigo 1.º
Doente internado e tempo de internamento

1. Entende-se por doente internado o indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período, que ocupa cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico ou tratamento, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas.
2. São igualmente considerados doentes internados os doentes que tendo sido admitidos para realização de um procedimento tenham falecido, os que saem contra parecer médico e os que, tendo sido admitidos sejam transferidos antes das primeiras vinte e quatro horas.
3. Entende-se por tempo de internamento o total de dias utilizados por todos os doentes internados, nos diversos serviços de um estabelecimento de saúde com internamento, exceptuando-se o dia da alta.

Secção II
Disposições Gerais

Artigo 2.º
Grupos de Diagnóstico Homogéneo

1. Os episódios de internamento de agudos são classificados em Grupos de Diagnósticos Homogéneos (GDH).
2. O preço base a aplicar aos doentes internados classificados em GDH é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.
3. O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento, quer em regime de enfermaria, quer em unidades de cuidados intensivos, incluindo todos os cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
4. A cada episódio só pode corresponder um GDH, independentemente do número de serviços em que o doente tenha sido tratado, desde a data de admissão até à data da alta.

Artigo 3.º
Episódios de Internamento

1. Os episódios de internamento classificados em GDH são normalizados tendo em conta o tempo de internamento ocorrido em cada um deles e o intervalo de normalidade definido para cada GDH.
2. Em função da variável tempo de internamento, podemos ter episódios normais ou típicos e episódios excepcionais:
 - a. São considerados episódios normais ou típicos os que apresentam tempos de internamento que se situam entre os limiares inferior de excepção e o limiar máximo de excepção do GDH em que foram classificados;
 - b. Os episódios cujo tempo de internamento é igual ou inferior ao limiar inferior de excepção do respectivo GDH são episódios de curta duração;
 - c. Os episódios que apresentam tempo de internamento igual ou superior ao limiar máximo do respectivo GDH são episódios de evolução prolongada.
3. Os episódios de curta duração devem ser faturados nos termos do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.
4. Os episódios de evolução prolongada devem ser facturados de acordo com o preço do GDH e ainda, por cada dia de internamento a contar do limiar máximo, pelo valor da diária de 85,00 euros.

Artigo 4.º
Índice de Casemix

1. O índice de casemix (ICM) é um coeficiente global de ponderação da produção que reflecte a relatividade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, face aos outros, em termos de complexidade da sua casuística.
2. O ICM define-se como o rácio entre o número de doentes equivalentes de cada GDH ponderados pelos respectivos pesos relativos e o número total de doentes equivalentes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.
3. O peso relativo de um GDH é o coeficiente de ponderação que reflecte o custo esperado com o tratamento de um doente típico agrupado nesse GDH, expresso em termos relativos face ao custo médio do doente típico a nível nacional o qual representa, por definição, um peso relativo de 1.0.
4. A composição de GDH de cada hospital exprime-se genericamente, através do seu índice de case-mix, que é um indicador que caracteriza o perfil de produção em termos do custo dos doentes tratados.
5. No caso do SESARAM, EPERAM aplicar-se-á um ICM único, resultante dos episódios de internamento médicos e cirúrgicos agrupados em GDH.

Secção III
Disposições Específicas

Artigo 5.º
Transferências

A mobilidade de doentes é faturada no âmbito deste contrato-programa, sendo precedida do cumprimento dos procedimentos previstos na legislação aplicável.

Artigo 6.º
Critérios específicos de cálculo de preço

São aplicáveis os critérios específicos de cálculo de preço fixados no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 7.º
Equiparados a doentes internados

1. É equiparado a doente internado o doente saído contra parecer médico, os que tenham falecido, os doentes transferidos e os que, tendo sido admitidos, não cheguem a permanecer vinte e quatro horas no hospital.
2. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia, saídos contra parecer médico ou por óbito, são considerados, para efeitos de cálculo dos doentes equivalentes, como doente de curta duração.
3. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia e os saídos por procedimento não realizado não são considerados no cálculo dos doentes equivalentes.

Artigo 8.º Reinternamento

1. Nas situações de reinternamento do doente no mesmo hospital, num período de setenta e duas horas a contar da alta, só há lugar ao pagamento do GDH correspondente ao último episódio de internamento.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as situações em que o episódio de internamento subsequente não está clinicamente relacionado com o anterior ou e as situações do foro oncológico, havendo então lugar ao pagamento dos respectivos GDH, de acordo com as regras fixadas nos artigos anteriores.

Artigo 9.º Doentes Crónicos Ventilados Permanentemente

No caso de doentes crónicos ventilados permanentemente, o pagamento da assistência prestada é efectuado por diária nos termos do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 10.º Diária de Internamento

A diária de internamento inclui todos os serviços prestados, designadamente, cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º Doentes Privados

Os episódios dos doentes beneficiários do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, quando tratados no âmbito do exercício da medicina privada, são obrigatoriamente identificados na base de dados dos GDH com o tipo de admissão 5 e não estão abrangidos pelo presente Regulamento.

Capítulo II Cirurgia de ambulatório

Artigo 12.º Conceito

Por cirurgia de ambulatório entende-se uma intervenção cirúrgica realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as actuais leges artis, em regime de admissão e alta no período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 13.º Âmbito

Só podem ser objecto de faturação as intervenções que satisfaçam os requisitos enunciados no número anterior.

Artigo 14.º Preço

As cirurgias de ambulatório são classificadas em GDH e, só são faturados os episódios classificados em GDH que apresentem preço para o ambulatório, cujos procedimentos efetuados constem da lista de procedimentos insertos no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Artigo 15.º Índice Case-Mix de ambulatório

O ICM de ambulatório resulta dos episódios classificados em GDH com preço para ambulatório, ponderados pelos respetivos pesos relativos e o número total de episódios de ambulatório classificados em GDH.

Artigo 16.º Cirurgias seguidas de internamento

Quando, após a realização da intervenção, se justifique que o internamento do doente, por complicações no decurso da mesma ou no período de recobro, o regime de internamento substitui automaticamente o de ambulatório, só havendo lugar à faturação de um GDH correspondente a todos os diagnósticos e procedimentos efectuados.

Artigo 17.º Internamento por complicações

Quando o doente tiver sido internado por complicações, nas vinte e quatro horas posteriores à alta, não há lugar ao pagamento do episódio decorrido em regime de ambulatório, facturando-se apenas um GDH correspondente aos diagnósticos e procedimentos efectuados no episódio de internamento.

Capítulo III
ConsultaArtigo 18.º
Conceito

1. Por consulta entende-se o acto de assistência prestado por um profissional devidamente habilitado a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde.
2. São também consideradas as consultas com utilização da telemedicina (teleconsulta), com a presença do utente, para obtenção de parecer à distância de pelo menos um outro profissional devidamente habilitado, desde que seja efectuado o registo no respectivo processo clínico.
3. São ainda consideradas as consultas sem a presença do utente para aconselhamento, prescrição ou encaminhamento para outro serviço, e podem estar associadas a várias formas de comunicação nomeadamente: através de terceira pessoa, correio tradicional, telefone, correio electrónico ou outro e obriga sempre a registo no processo clínico do utente.

Artigo 19.º
Âmbito

Só podem ser objecto de faturação as consultas que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 20.º
Preço

1. O preço das consultas médicas hospitalares (primeiras e subsequentes) e das consultas médicas cuidados de saúde primários presenciais é o constante do Anexo I ao presente contrato- programa.
2. O preço das consultas médicas hospitalares não presenciais e consultas médicas dos cuidados de Saúde Primários não presenciais é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições de Saúde em vigor.

Capítulo IV
UrgênciaArtigo 21.º
Conceito

1. Por atendimento em urgência entende-se o acto de assistência prestado num estabelecimento de saúde, em instalações próprias, a um indivíduo com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde.
2. Este atendimento pode incluir a permanência em Serviço de Observação (SO).

Artigo 22.º
Âmbito

São objeto de faturação todos os episódios urgentes, da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, ÉPERAM, que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 23.º
Preço

O preço da urgência é o constante do Anexo I ao presente contrato-programa, quer para a vertente hospitalar, quer para os centros de saúde que possuam esta valência.

Capítulo V
Hospital de diaArtigo 24.º
Conceito

O hospital de dia é um serviço de um estabelecimento de saúde onde os doentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde, permanecendo sob vigilância, num período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 25.º
Âmbito

São objeto de pagamento as sessões que apresentem registo da observação clínica, de enfermagem e administrativo.

Artigo 26.º
Preço

1. Os cuidados de saúde prestados em hospital de dia são faturados de acordo com os valores constantes das tabelas anexas ao Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições de Saúde, exceto para os procedimentos que dão lugar a faturação por GDH médico, que apresentam preço para ambulatório.
2. A sessão de tratamento em hospital de dia base que não se enquadre no número anterior, é faturado pelo preço constante do Anexo I ao presente contrato-programa.

Capítulo VI
Serviço domiciliárioArtigo 27.º
Conceito

Por serviço domiciliário entende-se o conjunto de recursos destinados a prestar cuidados de saúde a pessoas doentes ou inválidas, no seu domicílio, em lares ou instituições afins.

Artigo 28.º
Âmbito

Apenas são objeto de faturação as visitas domiciliárias com registo administrativo.

Artigo 29.º
Preço

O preço das visitas domiciliárias é o constante do anexo I ao presente contrato-programa, ao qual acrescem os valores dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, incluindo pequenas cirurgias e outros atos discriminados no Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo VII
Sessões de Tratamento de Medicina Física e de ReabilitaçãoArtigo 30.º
Conceito

Por sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação entende-se as sessões efetuadas por técnicos devidamente credenciado, que visam aplicar procedimentos técnicos de recuperação a utentes devidamente encaminhados para tal.

Artigo 31.º
Âmbito

São objeto de faturação todos os episódios de tratamento de medicina física e de reabilitação (incluindo terapia da fala e terapia ocupacional), da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 32.º
Preço

O preço das sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação é o constante do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde em vigor.

Capítulo VIII
Outra produçãoArtigo 33.º
Preço

1. Nas linhas de atividade de Medicação do Ambulatório, vacinação/produto e Subcontratos os preços a praticar são aqueles que o SESARAM, EPERAM suporta com a aquisição desses produtos/serviços.
2. Nos Subcontratos estão incluídos os custos com transportes e alojamento de doentes (dentro e fora da RAM), bem como o custo com o envio de doentes para outras unidades de saúde para consultas, cirurgias, tratamentos, meios complementares de diagnóstico e terapêutica, internamentos e outros serviços (dentro e fora da RAM).
3. Na linha de produção Transporte de Doentes Não Urgentes, os preços praticados são os constantes da legislação em vigor.
4. A linha de produção internato médico formação contempla o pagamento da remuneração dos internos da especialidade, cujo valor corresponde à remuneração do número de médicos em formação do primeiro e segundo ano do internato médico dos cuidados hospitalares e primários.

Capítulo IX
Disposições Finais

Artigo 34.º
Periodicidade da faturação

A faturação das prestações de saúde contratualizadas realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, deverá ocorrer, em regra, no mês seguinte ao qual se verifique a consulta, a alta, a visitação domiciliária, a urgência a cirurgia ou os outros episódios suscetíveis de serem faturados.

Artigo 35.º
Relação dos Cuidados Prestados por Linha de Produção e por Doente

Em anexo à fatura deverão constar o número de episódios de cada linha de produção, podendo a Secretaria Regional da Saúde e Proteção Civil, solicitar, se assim o entender, a relação dos cuidados prestados, a entidade financeira responsável, o número de utente, o número do processo.

ANEXO III
Mapa de Trabalhadores previstos em 31/12/2023 (*)

Grupo de Pessoal / Categoria		N.º de trabalhadores previstos a 31/12/2023
Órgãos de Direção	Conselho de Administração	5
	Conselho Fiscal	3
Dirigentes	Diretor Clínico	1
	Adjunto do Diretor Clínico	6
	Enfermeiro Diretor	1
	Adjunto do Enfermeiro Diretor	5
	Coordenador Geral do ACES	1
	Diretor de Serviço dos Serviços Assistenciais Hospitalares	35
	Diretor de Centro de Saúde	7
	Diretor do Serviço Social	1
	Diretor do Serviço de Psicologia	1
	Coordenador de Núcleo	11
	Coordenador de Unidade	7
	Coordenador do Centro de Formação	1
	Coordenador do Gabinete de Qualidade, Acreditação e Certificação	1
	Coordenador do Gabinete de Contencioso	1
Contabilista Certificado	1	
Administrador Hospitalar	Administrador Hospitalar	3
Médicos Dentista	Médicos Dentista	18
Médicos	Assistente Graduado Sénior	46
	Assistente Graduado	167
	Assistente	313
	Internato Médico - Formação Especializada	176
	Internato Médico - Formação Geral	35
	Clínico Geral	1

Grupo de Pessoal / Categoria		N.º de trabalhadores previstos a 31/12/2023
Técnico Superior de Saúde	Assessor Superior	9
	Assessor	6
	Assistente Principal	21
	Assistente	31
	Estagiário	0
Farmacêutico	Assessor Sênior	7
	Assessor	0
	Assistente	21
	Residência Farmacêutica	2
Técnico Superior	Área da Saúde	51
Informática	Especialista	16
	Técnico	16
Técnico Superior	Técnico Superior	163
Enfermagem	Enfermeiro Gestor	46
	Enfermeiro Especialista	495
	Enfermeiro	1491
Docente	Educador de Infância	3
Técnico	Técnico	3
	Capelão Hospitalar	1
Técnico Superior de Diagnostico Terapêutica	Técnico Superior das Áreas Diagnostico Terapêutica - Especialista Principal	26
	Técnico Superior das Áreas Diagnostico Terapêutica - Especialista	46
	Técnico Superior das Áreas Diagnostico Terapêutica	263
Assistente Técnico	Coordenador Técnico	37
	Assistente Técnico	615
Assistente Operacional	Encarregado Operacional	16
	Assistente Operacional	814
Técnico Auxiliar de Saúde	Técnico Auxiliar de Saúde	864
Tripulante de Ambulância	Tripulante de Ambulância	52
Auxiliar RX	Auxiliar RX	1
	Total a)	5963

(*) elaborado, de acordo com os critérios relevantes para efeitos de avaliação do PAEF - RAM (Dados inseridos no SITPER)

a) Previsão sujeita a alterações

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM

Despacho n.º 27/2024**Sumário:**

Atualiza o modelo do cartão de identificação de bombeiro dos corpos de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, adiante designado apenas por cartão de identificação de bombeiro.

Texto:

Considerando o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2018/M, de 22 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses e determina que os bombeiros têm direito à atribuição de um cartão de identificação.

Considerando que o Despacho n.º 106/2018, de 07 de março, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, II Série, n.º 42, de 14 de março de 2018, da Secretaria Regional da Saúde, aprovou o novo modelo de cartão de identificação de bombeiro dos corpos de bombeiros da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que volvidos quase seis anos desde a implementação do modelo em vigor, cumpre proceder à atualização das normas legais aplicáveis e bem assim, das alterações à orgânica do Governo Regional da Madeira.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, em conjugação com os n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2018/M, de 22 de novembro, após a audição da Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

1. O modelo do cartão de identificação de bombeiro dos corpos de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, adiante designado apenas por cartão de identificação de bombeiro, é aprovado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
2. O cartão de identificação referido no número anterior é retangular, em PVC, com as dimensões de 85,60 mm, por 53,98 mm, por 0,76 mm (norma ISSO 7810), na cor branca, tendo na parte inferior uma barra nas cores amarelo (1/3), CMYK (4;22;100;0) e azul (2/3) CMYK (77;29;0;0) e contém as seguintes menções:
 - a) No anverso:
 - (1) Escudo da Região Autónoma da Madeira, com forma heraldicamente designada por «Escudo Português», em conformidade com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 30/78/M, de 12 de setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M, de 14 de agosto.
 - (2) Epígrafe “Região Autónoma da Madeira”, em cor preta tipo «*Nexa Bold*», com o tamanho n.º 7.
 - (3) Subepígrafe “Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil” e “Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM”, em cor preta tipo «*Nexa Light*», com o tamanho n.º 5.
 - (4) Menções “Cartão de Identificação de Bombeiro” e “Livre-Trânsito”, em cor preta tipo «*Nexa Bold*» com o tamanho n.º 7, sobre a parte de cor azul da barra inferior do cartão;
 - (5) Campos para inscrição em maiúsculas, dos dados referentes a “Nome”, “Corpo de Bombeiros”, “N.º de Bombeiro”, “Quadro”, “Categoria” e “Data de validade”, em cor preta tipo «*Montserrat*» com o tamanho n.º 4;
 - (6) Campo para inserção de fotografia a cores do Bombeiro, no canto inferior esquerdo, ficando a sua base assente na parte amarela da barra inferior do cartão.
 - (7) Marca de água a 15% de opacidade, em tons de cinzento reproduzindo uma «fenix», símbolo heráldico dos bombeiros.
 - b) No verso:
 - (1) O fundo do cartão de identificação de bombeiro é cinzento CMYK (44;34;22;77) e contém banda magnética.
 - (2) Inscrição: “Todas as entidades públicas ou privadas deverão prestar a colaboração solicitada pelo titular deste cartão, no âmbito da execução de missões de proteção e socorro e nas ações de proteção civil, nos termos das disposições conjugadas da alínea e), do artigo 5.º, com o artigo 6.º, da Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação).”, em cor branca, tipo “*Nexa Light*”, com o tamanho n.º 6;
 - (3) Inscrição: “O titular deste cartão beneficia da isenção de pagamento de taxas moderadoras, no âmbito dos Serviços Nacional e Regional de Saúde, nos termos do disposto no artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, conjugado com as disposições constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, na redação em vigor.”, em cor branca, tipo “*Nexa Light*”, com o tamanho n.º 6;
 - (4) As inscrições descritas em (2) e (3) são separadas por uma linha horizontal em amarelo CMYK (4;22;100;0).
3. A fotografia é tipo passe, tirada a $\frac{3}{4}$, e o titular deve apresentar-se fardado, sem óculos escuros, nas seguintes condições:
 - a) Quadro de comando - Uniforme n.º 1, com boné, camisa e gravata;
 - b) Restantes quadros - Uniforme n.º 2, com bivaque ou boina, camisa e gravata.

4. O cartão de identificação de bombeiro é válido pelo período de 10 anos, a partir da data de emissão.
5. Durante o período referido no número anterior, deve proceder-se:
 - a) À atualização e substituição do cartão de identificação de bombeiro, sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos neles constantes;
 - b) Ao cancelamento e recolha do cartão de identificação de bombeiro sempre que o seu titular cesse ou suspenda o exercício de funções no corpo de bombeiros.
 - c) À emissão de novo cartão de identificação de bombeiro, em caso comprovado de extravio, destruição ou deterioração deste.
6. Compete ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, assegurar a emissão do cartão de identificação de bombeiro.
7. O cartão de identificação de bombeiro apenas pode ser usado em razão de serviço e nas situações previstas na lei, constituindo ilícito o seu uso indevido.
8. É revogado o Despacho n.º 106/2018, de 07 de março, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, II Série, n.º 42, de 14 de março de 2018, da Secretaria Regional da Saúde.
9. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, no Funchal, aos 23 dias do mês de janeiro de 2024.

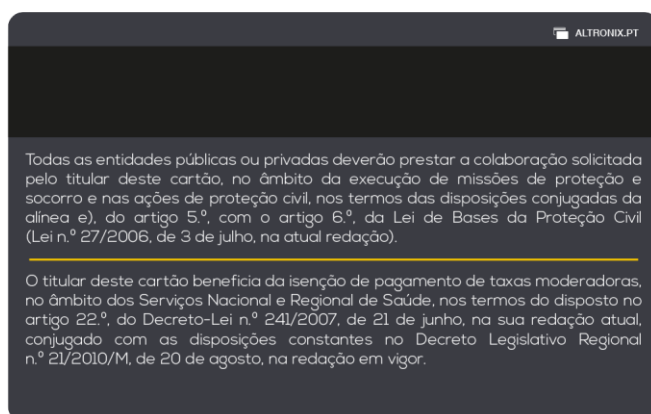
O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO DO SRPC, IP-RAM, António José Mendes Nunes

ANEXO

- a) Anverso do cartão de identificação de bombeiro:



- b) No verso:



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 5,48 (IVA incluído)